ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

Resolução nº 018/2017.

Regulamenta a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de Placas, da Lei Federal nº 12.527/11 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal 12.527/11, que dá efetividade ao art. 5°, XXXIII da Constituição Federal e sua obrigatoriedade no âmbito desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO, por outro lado, as autonomias constitucionais do Município de Placas e do Poder Legislativo, das quais decorre a inaplicabilidade dos regulamentos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivos Federal e Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar fiel à execução à referida Lei Federal, observando as peculiaridades da Câmara Municipal do Placas e a máxima efetividade do direito fundamental previsto no art. 5°, XXXIII da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. O acesso a informações no âmbito do Poder Legislativo do Município de Placas, Estado do Pará, fica regulado por esta Resolução, observada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO I

DA PUBLICIDADE ATIVA

Scanned by CamScanner

Art. 2º. Todas as informações de publicidade ativa serão disponibilizadas no "Portal da Transparência" no sítio da Câmara Municipal de Placas na rede mundial de computadores ("*internet*").

Parágrafo Único. O link da CMP corresponde é http://www.placas.pa.leg.br/

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por publicidade ativa o conjunto de informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Câmara Municipal de Placas na *internet*, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

Art. 4º. Na divulgação das informações a que se refere o artigo anterior, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades da CMP e, se for o caso, horários de atendimento ao público;

II - registros das despesas da CMP, observados os requisitos da Lei Complementar Federal n° 131/2009, bem como dos repasses financeiros efetuados pelo Tesouro Municipal à CMP;

III - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a íntegra dos respectivos editais e resultados, qualquer que seja a modalidade de licitação, bem como informações sobre os contratos celebrados;

IV – informações completas sobre o processo legislativo e os trabalhos das Comissões Permanentes e temporárias, inclusive com ligação ("*link*") para os documentos produzidos;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII – o texto integral da Lei Federal 12.527/11 e da presente Resolução, o que poderá ser feito através de *link*.

Art. 5º. Caberá à Diretoria da CMP zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores, solicitando as providências necessárias aos órgãos que produzam ou detenham as informações.

Scanned by CamScanner

Art. 6º. A Diretoria da CMP apresentará cronograma de implementação de melhorias do Portal da Transparência, que deverá contemplar as seguintes ações:

I – criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V – mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 7°. As informações oficiais serão publicadas, sob responsabilidade da Ouvidoria, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Placas, o qual prevalecerá, para fins de contagem de prazos e prova de atos administrativos.

CAPÍTULO II
DA PUBLICIDADE PASSIVA

Seção I

Disposições Gerais

Scanned by CamScanner

Art. 8º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Placas, de responsabilidade da Ouvidoria, que terá, entre outras, as funções de:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II – receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III – informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV – controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V – receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI – manter histórico dos pedidos recebidos.

Art. 9º. Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela *internet* ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

§ 1º. A Mesa Diretora avaliará, com o auxílio dos órgãos da Administração, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a necessidade e a viabilidade de implantação do atendimento telefônico do SIC.

§ 2º. Enquanto não implantada a modalidade telefônica de atendimento do SIC, nas ligações efetuadas para a Ouvidoria, o atendente deverá se limitar a informar o endereço eletrônico do "Portal da Transparência" e o endereço físico da própria Ouvidoria, bem como a possibilidade de formular, em ambos, o requerimento de acesso a informações.

Seção II

Scanned by CamScanner

Do Atendimento pela *internet*

Art. 10. O atendimento pela *internet* deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio *site*, que deverá registrar nome completo, número do CPF, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.

§ 1º. Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no *caput*, a CMP deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

§ 2º. Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica ("*e-mail*"), sem o uso do formulário referido neste artigo.

Art. 11. A Ouvidoria providenciará meios para que os pedidos referidos nesta Seção sejam encaminhados e respondidos diretamente por meio eletrônico.

Art. 12. Constatando a Ouvidoria que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência, deverá responder imediatamente ao interessado, por *e-mail* que conterá, sempre que possível, o *link* para a informação desejada.

Seção III

Do Atendimento Presencial

Art. 13. O sítio da CMP na *internet* deverá informar o endereço físico da Ouvidoria e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, na forma do Anexo Único a esta Resolução, para gravação pelo usuário ("*download*") e impressão.

§ 1º. A Ouvidoria manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

§ 2º. Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente ou por meio escrito diverso do formulário constante do Anexo Único.

Scanned by CamScanner

Art. 14. Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.

Art. 15. Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicação no Portal da Transparência, deverá informar ao interessado sua disponibilização na *internet* ou, se este preferir a consulta em papel, na sede da Câmara Municipal.

Art. 16. Não sendo o caso dos artigos anteriores, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

Seção IV

Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento

Art. 17. Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.

Art. 18. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à CMP baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.

Art. 19. Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações dos arts. 17 e 29, a Ouvidoria solicitará a instrução a quem detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

§ 1º. Havendo dúvida, por parte da Ouvidoria, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos arts. 17 e 29 desta Resolução, deverá formular consulta à Assessoria Jurídica, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.

Scanned by CamScanner

§ 2º. Tratando-se de questão inédita ou de alta complexidade, a Assessoria Jurídica poderá, dando ciência à Presidência, solicitar a prazo para manifestação que não será superior a 05 (cinco) dias.

Art. 20. O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Ouvidoria deverá:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela *internet*.

§ 4º. Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico ("*e-mail*"), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

Art. 21. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a CMP da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o

Scanned by CamScanner

requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 1º. Na hipótese da declaração prevista no *caput*, é facultado à CMP baixar o pedido em diligência, para que o interessado comprove a insuficiência de recursos, suspendendo-se, durante tal apuração, o prazo previsto no art. 20.

§ 2º. Constatada a falsidade da declaração, o interessado será comunicado do indeferimento da gratuidade e da possibilidade de recurso, que se processará na forma do art. 25.

Art. 22. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º. Resolução da Mesa Diretora estabelecerá, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência desta Resolução, o valor referido no *caput*, mediante proposta fundamentada da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, também denominada 3ª Comissão.

§ 2º. Caberá também à 3ª Comissão propor a atualização do valor inicialmente fixado, quando que este se tornar insuficiente para ressarcir os custos.

§ 3º. A Resolução referida no § 1º regulamentará também os procedimentos para recolhimento a conta da Câmara Municipal de Placas, do valor referido no *caput*, e para sua comprovação, como requisito para recebimento do material.

Art. 23. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Scanned by CamScanner

Art. 24. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 25. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Mesa Diretora.

§ 1º. A ciência referida no *caput* será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

§ 2º. Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica, deliberando a Mesa Diretora na reunião ordinária seguinte ao recebimento do processo instruído.

§ 3º. Na reunião em que apreciar o recurso, a Mesa Diretora poderá requisitar a presença do Ouvidor e do Assessor Jurídico, para esclarecimentos.

Art. 26. Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução e no menor prazo possível.

Art. 27. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, tratando-se de informação sigilosa ou pessoal, o interessado deverá firmar termo de compromisso de manter sigilo sobre a informação recebida e de não utilizá-la para outro fim que não a tutela de direito individual próprio, sob pena de responsabilização.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 28. As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

Scanned by CamScanner

Seção I

Das Informações Sigilosas

Art. 29. Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 30. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a autonomia municipal;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações da Câmara Municipal de Placas.

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

Scanned by CamScanner

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 31. São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

I – obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II – produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III – produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 32. As informações obtidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58, § 3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

Parágrafo único. Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado, fazendo referência a "informação sigilosa", sem decliná-la de forma especificada.

Art. 33. A informação em poder da CMP, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.

§ 2º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

Scanned by CamScanner

§ 3º. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e,

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 34. A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Presidente da CMP;

II - no grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;

III – no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV – no grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora, do 1º Secretário da Mesa Diretora, do Assessor Jurídico, do Diretor e do Secretario de Controle Interno da Câmara Municipal.

Art. 35. Serão publicados, anualmente, no "Portal da Transparência":

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Ouvidoria, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

Scanned by CamScanner

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 36. É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 37. As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

Parágrafo único. O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Art. 38. As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Seção III

Das Disposições Comuns às Informações Sigilosas e Pessoais

Art. 39. É passível de responsabilização o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizados.

§ 1º - A responsabilização do agente público será procedida através de processo administrativo próprio, garantido a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - A responsabilização poderá gerar as seguintes penalidades:

a. advertência;

b. suspensão do vinculo com a Câmara Municipal e,

c. perda do vinculo com a Câmara Municipal, no caso do agente publico ser servidor ou prestador de serviços;

Scanned by CamScanner

d. encaminhamento do resultado final para apreciação da Mesa Diretora quando o agente público for vereador para adoção das medidas cabíveis.

Art. 40. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O disposto nesta Resolução não prejudica as ações para a divulgação ativa das atividades da CMP e o atendimento a profissionais de Imprensa devidamente identificados.

Art. 42. Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da CMP poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto nesta Resolução.

§ 1º. A infração ao disposto no *caput* deste artigo será considerada falta funcional grave, se cometida por servidor, contratual, se cometida por agente terceirizado, e de decoro parlamentar, se cometida por Vereador, neste último caso somente se a título de informação oficial ou em nome da CMP.

§ 2º. O disposto no *caput* não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da CMP.

Scanned by CamScanner

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos pedidos de acesso já apresentados e pendentes de resposta.

Câmara Municipal de Placas, em 10 de novembro de 2017.

Vereador Gilberto Matias Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal

Vereador Werles Santos Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Vereador Denilson Rodrigues Amorim
1º Secretário da Câmara Municipal

Vereador Marcione Rocha Ribeiro
2º Secretário da Câmara Municipal

Scanned by CamScanner

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

ANEXO I – FORMULÁRIO PESSOA JURÍDICA

Dados do Requerente – OBRIGATÓRIOS

Razão Social
CNPJ(MF):
Nome do Representante:
Cargo do Representante:
CPF do Representante:
Documento de Identificação (CNH, Passaporte, Identidade Profissional, entre outros. Indicar o Órrgão Emissor e a UF): **Nº** _____ **Órgão Emissor:** _____ **UF:** _____
ENDEREÇO ELETÔNICO (e-mail), este será o endereço utilizado para envio da resposta, em caso de opção de recebimento eletrônico(sem custos):
ENDEREÇO FÍSICO: Este será o endereço utilizado para envio da resposta, em caso de opção de recebimento físico(com custos) **Logradouro:** **Nº** _____ **Complemento:** _____ **Bairro:** _____ **Cidade:** _____ **UF:** _____ **CEP:** _____

Dados do requerente – não obrigatórios*

Telefone (DDD + número): **1- ( )** _____ **2- ( )** _____

Tipo de instituição

( ) Empresa - PME	**( ) Órgão público federal**	**( ) Partido político**
( ) Empresa –grande porte	**( ) Órgão público estadual/DF**	**( ) Jurídica (Ind. ou sociedade**
( ) Órgão público municipal	**( ) Sindicato**	**( ) Imprensa**
( ) Org. Não Governamental	**( ) Empresa pública/estatal**	**( ) Instituição de ensino e/ou pesquisa**
( ) Conselho Profisional	**( ) Associação**	**( ) Cooperativa**
( ) Outro Especificar: _____		

Scanned by CamScanner

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

**** Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos***

Protocolo n.º _____ **Data:** _____/_____/_____
Assinatura: _____ **Cargo/Função:**
_____

Frente

Rua Amador Lemes Pereira, s/n - Centro - CEP: 68138-000 - Placas - Pará.
E-mail cmplacas@yahoo.com.br Fone (93) 3552-1150
www.placas.pa.leg.br

Scanned by CamScanner

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

Especificação do pedido de acesso à informação

Á(AO)
Diretor(a)/Ouvidor(a) da Câmara Municipal de Placas

Forma preferencial de recebimento da resposta:

( ) Correspondência eletrônica ( ) Correspondência física (com custo) ( ) Buscar/Consultar pessoalmente

Especificação do Pedido (Apenas uma informação por formulário - nos termos do art. 9° da Resolução da Mesa Diretora n° xxx2017 de 11 de setembro de 2017) :

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Placas(PA), _____, de _____ de 20____.

_____

Assinatura

Scanned by CamScanner

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

ANEXO II – FORMULÁRIO PESSOA FÍSICA

Dados do Requerente – OBRIGATÓRIOS

Nome:

CPF(MF):

Documento de Identificação (CNH, Passaporte, Identidade Profissional, entre outros. Indicar o Órrgão Emissor e a UF):

Nº _____ **Órgão Emissor:** _____ **UF:** _____

ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail), este será o endereço utilizado para envio da resposta, em caso de opção de recebimento eletrônico(sem custos):

ENDEREÇO FÍSICO: Este será o endereço utilizado para envio da resposta, em caso de opção de recebimento físico(com custos)

Logradouro:

Nº _____ **Complemento:** _____

Bairro: _____ **Cidade:** _____ **UF:** _____ **CEP:** _____

Dados do requerente – não obrigatórios*

Telefone (DDD + número):

1- ( ) _____ **2-** ( ) _____

Sexo: ( ) **Masculino** ( ) **Feminino**

Escolaridade

( ) **Mestrado/Doutorado** ( ) **Pós-graduação** ( ) **Ensino Superior Ensino Médio**
( ) **Ensino fundamental** ( ) **Sem instrução formal**

Ocupação Principal

( ) **Empregado**	( ) **Profissional Liberal**	( ) **Empresário**
( ) **Servidor Público**	( ) **Agente politico**	( ) **Rep Sindical**
( ) **Órgão público municipal**	( ) **Dirigente de Sindicato**	( ) **Membro da Imprensa**
( ) **Membro de ONG**	( ) **Dirigente de Empresa pública/estatal**	( ) **Pesquisador**
( ) **Dirigente de Conselho Profissional**	( ) **Dirigente de Associação**	( ) **Dirigente de Cooperativa**

( ) **Outro Especificar:** _____

**** Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos***

Scanned by CamScanner

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

Protocolo n.º _____ **Data:** _____/ _____/ _____
Assinatura: _____ **Cargo/Função:**

_____

Frente

Scanned by CamScanner

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

Especificação do pedido de acesso à informação

Á(AO)
Diretor(a)/Ouvidor(a) da Câmara Municipal de Placas

Forma preferencial de recebimento da resposta:

( ) Correspondência eletrônica ( ) Correspondência física (com custo)
( ) Buscar/Consultar pessoalmente

Especificação do Pedido (Apenas uma informação por formulário - nos termos do art. 9º da Resolução da Mesa Diretora nº xxx2017 de 11 de setembro de 2017) :

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Placas(PA), _____, de _____ de 20____.

_____

Assinatura

Scanned by CamScanner